

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL - CEARÁ.



REF: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2017 – SECOMP/CPL

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS, FRANCISCO DE ASSIS ALVES VASCONCELOS – EPP, ELETROOBRAS PROJETOS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA – ME, ULTRA ENERGIA LTDA, MACRO ENERGIA LTDA - EPP e GERTECE ENGENHARIA LTDA-EPP.

B & Q ENERGIA LTDA, sociedade empresária regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.255.352/0001-77, com sede à Avenida José Amora Sá, nº 1501, Distrito Industrial II - CEP: 61.760-000, Eusébio, Ceará, cujo contrato social encontra-se devidamente arquivado junto à Junta Comercial do Estado do Ceará sob o NIRC 23200371486, por despacho de 12/08/1987; com fundamento nos arts. 5º, XXXIV “a” e LV, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea “a)” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL, que julgou habilitadas as empresas **ELETROOBRAS PROJETOS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA – ME, FRANCISCO DE ASSIS ALVES VASCONCELOS – EPP, ULTRA ENERGIA LTDA, MACRO ENERGIA LTDA - EPP e GERTECE ENGENHARIA LTDA-EPP**, nos autos do processo da Concorrência 007/2017, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO E EXECUÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO DAS LUMINÁRIAS EXISTENTES POR LUMINÁRIAS DE LED, PERTENCENTES A ILUMINAÇÃO PÚBLICA DOS BAIROS CIDADE DOCTOR JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES (TERRENOS NOVOS) E VILA UNIÃO, AMBOS NO MUNICÍPIO DE SOBRAL- CE.**, aduzindo, para tanto, as razões fáticas e jurídicas a seguir:



TEMPESTIVIDADE


É o presente **Recurso Administrativo** plenamente tempestivo, uma vez que o **resultado do julgamento da fase de habilitação** para a Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 15 (quinze) dias do mês de agosto de 2017, sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis e para efeitos de contagem de prazos recursais deve ser excluído o dia do início e incluído o do vencimento, devendo ser considerados somente os dias úteis e/ou de expediente no Órgão Público, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 22 de agosto de 2017 ou 5 dias uteis contados da data de publicação do resultado, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

Nossa Constituição Federal, ao tratar da Administração Pública, direta ou indireta, de qualquer dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, estabeleceu a obrigatoriedade de submissão à licitação pública nas hipóteses previstas em seu art.37, inciso XXI.

A ratio legis desta determinação está implicitamente ligada a dois princípios, dentre outros, a que se submete a Administração: o da moralidade e o da igualdade.

Pelo Princípio da Moralidade, a Carta Magna exige dos administradores públicos uma conduta honesta e proba, bem afinada com o interesse público, descartando qualquer possibilidade de o administrador utilizar-se do cargo que ocupa para beneficiar uma ou outra pessoa, de acordo com sua conveniência pessoal.

Pelo Princípio da Igualdade, aplicado às licitações públicas, busca-se oportunizar, a qualquer pessoa que pretenda contratar com o Poder Público, igualdade de condições, dentro dos critérios definidos pela Administração, dando azo a que a Administração selecione a proposta que se lhe apresente mais vantajosa. O saudoso Hely Lopes Meirelles é bastante elucidativo a este respeito, ao dispor que a "Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos."¹


¹Licitação e Contrato Administrativo, 13ª Edição, Ed. Malheiros, pg.25



Sendo um procedimento administrativo, a licitação sujeita-se a uma série concatenada de atos, que culmina com a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor do certame.

O edital, que é a lei da licitação, traça todas as diretrizes a serem seguidas por aqueles que pretendam se habilitar a participar da seleção, não se podendo olvidar que nos pontos omissos, haverá regência supletiva da Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 8.666/93.

A princípio, cumpre ao licitante preencher os requisitos de habilitação previstos no Edital. Tais requisitos funcionam como os requisitos de admissibilidade do Direito Processual, e a ausência de qualquer deles impede que as propostas (mérito, no Direito Processual) sejam apreciadas pela Comissão de Licitação (juiz, no Direito Processual).

Segundo o Edital da Concorrência Pública Nº 007/2017 – SECOMP/CPL, em seu Item **5.2. OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DEVERÃO SER APRESENTADOS DA SEGUINTE FORMA:**

a) Em originais ou publicação em Órgão Oficial, ou, ainda, por qualquer processo de cópia autenticada em Cartório ou pela Comissão Permanente de Licitação.

Durante a análise da documentação da empresa **FRANCISCO DE ASSIS ALVES VASCONCELOS – EPP**, verificamos que a mesma deixou de apresentar o **INDICE DE LIQUIDEZ GERAL – (LG)** e a **DECLARAÇÃO DE MICRO-EMPRESA**, devidamente autenticadas em Cartório, descumprindo o **Item 5.2. Letra “a”**, conforme exigido no Edital de Concorrência em epígrafe.

Vejamos então o que nos ensina a lei que rege Licitações e Contratos:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Assim, não resta qualquer dúvida que os **INDICE DE LIQUIDEZ GERAL – (LG)** e a **DECLARAÇÃO DE MICRO-EMPRESA** da LICITANTE, na presente Concorrência Pública **DEVE SER APRESENTADO DEVIDAMENTE CONFORME EXIGIDO NO EDITAL**. Deixar de cumprir tais exigências, conforme previsão **LEGAL E EDITALÍCIA** é ferir de morte os princípios a serem aplicados ao Processo Licitatório, conforme previsto na Lei de Licitações:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impeccabilidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da



*probidade administrativa, da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, do **julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**". (grifos nossos).*

O artigo 3º da vigente Lei de Licitações é por demais suficiente para demonstrar o caráter vinculado do julgamento dos documentos e propostas apresentadas pelas licitantes inscritas no certame, não podendo essa respeitável Comissão Permanente de Licitação adotar critérios diferenciados de exigibilidade pautados, exclusivamente, em entendimentos subjetivos quanto à documentação apresentada pelas licitantes. Obrigatório é a análise restrita e objetiva das informações contidas nos documentos apresentados.

Mas adiante, conforme exigências editalícias vemos que no Item 5.3.3. **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, foi exigido a apresentação de:

5.3.3.1. Prova de inscrição ou registro da LICITANTE junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), da localidade da sede da PROPONENTE;

5.3.3.2. Comprovação de capacidade técnico-operacional da LICITANTE para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de Atestados ou Certidões fornecido (s) por pessoa (s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "Contratada", devidamente registrados junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

5.3.3.3. Comprovação de a PROPONENTE possuir como Responsável Técnico ou em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega dos documentos, profissional (is) de nível superior, reconhecido pelo CREA ou CAU, detentor (es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO que comprove a execução de obras de características técnicas similares as do objeto da presente licitação.

5.3.3.4. No caso de profissional de nível superior não constar da relação de responsáveis técnicos junto ao CREA ou CAU, o acervo do profissional será aceito desde que ele demonstre ser pertencente ao quadro permanente da empresa através de um dos seguintes documentos:

- a) Cópia autenticada (...)
- b) comprovação de participação(...)

5.3.3.5. Quando a CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO emitida pelo CREA ou CAU não explicitar com clareza os serviços objeto do Acervo Técnico, esta deverá vir acompanhada do seu respectivo Atestado, devidamente registrado no CREA ou CAU.

5.3.3.6. Não serão aceitos CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO ou ATESTADOS de Projeto, Fiscalização, Supervisão, Gerenciamento, Controle Tecnológico ou Assessoria Técnica de Obras.

5.3.3.7. (...)





Apesar de analisada pela honrada Comissão de Licitação a documentação apresentada pelos Licitantes, com certeza passou despercebida aos vossos olhos a documentação relativa a Qualificação Técnica, no que diz respeito ao Acervo Técnico (item 5.3.3.2.) do Edital, das referidas empresas: **GERTECE ENGENHARIA LTDA – EPP, ELETROOBRAS PROJETOS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA – ME E MACRO ENERGIA LTDA – EPP**, onde referidos acervos apresentados pelas licitantes acima não fazem menção ao objeto da licitação e a empresa **ULTRA ENERGIA LTDA**, apresentou o Atestado de Capacidade Técnica, desconforme com o exigido no (item 5.3.3.5.) do Edital.

A comprovação da Capacidade Técnica exigida nada mais é que o transcrito da Lei 8.666/93, e suas alterações que regem as Licitações e Contratos administrativos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;_ (grifos nosso)

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Além de todo o explanado, o enunciado da Súmula 263 do TCU que indica ser legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, "a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em



obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Assim não resta quaisquer dúvidas a respeito da **INABILITAÇÃO** das empresas **GERTECE ENGENHARIA LTDA – EPP, ELETROOBRAS PROJETOS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA – ME, MACRO ENERGIA LTDA – EPP E ULTRA ENERGIA LTDA.**

Segundo o Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Editores, 6ª edição, 1995, pág.54, discorrendo sobre o Princípio da Razoabilidade, dispõe que:

“Pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente inválidas – as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivessem atributos normais de prudência, sensatez, e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.

Com efeito, o fato de a lei conferir à administrada certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu libido, excentricidades ou critérios personalíssimos e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada”.

A não apresentação dos documentos exigidos por Lei e pelo Edital, no prazo previsto para entrega da documentação e desconforme com o exigido, **NÃO PODE SER PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR** a teor do disposto na Lei de Licitações:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (...). (grifos nossos).

Em face do exposto, demonstradas suas razões, a recorrente pede e espera que, seguidos os trâmites legais, seja deferido o presente RECURSO para que a ilustrada Comissão se digne de rever sua decisão anterior para **INABILITAR AS EMPRESAS: ELETROOBRAS PROJETOS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA – ME, FRANCISCO DE ASSIS ALVES VASCONCELOS – EPP, GERTECE ENGENHARIA LTDA –**

EPP, ULTRA ENERGIA LTDA e MACRO ENERGIA LTDA - EPP em razão de NÃO TEREM APRESENTADO SUA DOCUMENTAÇÃO CONFORME EXIGIDA NO EDITAL.



Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Fortaleza, 18 de agosto de 2017.

A handwritten signature in black ink, which appears to be "Luis Cláudio G. de Queiroz". The signature is written over a horizontal line.

B & Q ENERGIA LTDA

Luis Cláudio G. de Queiroz
Diretor Administrativo
B & Q



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado da Fazenda do Ceará

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



17/2546079

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23200371486

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1- REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: **B&Q ENERGIA LTDA**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

CE2201700451471

Nº DE VIAS DO ATO CÓDIGO DO ATO CÓDIGO DO EVENTO QTDE DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO

1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

EUSEBIO
Local

19 Junho 2017
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____
Assinatura: *Alexandre Gadelha de Queiroz*
Telefone de Contato: 32606700
Diretor Financeiro

2- USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM NÃO

SIM NÃO

_____/_____/_____
Data Responsável

_____/_____/_____
Data Responsável

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

João Gomes de Mesquita
Administrador

22/06/17
Data

João Gomes de Mesquita
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5008209 em 22/06/2017 da Empresa B&Q ENERGIA LTDA, Nire 23200371486 e protocolo 172546079 - 14/06/2017. Autenticação: 64810C83B3B4F2E99A58F7509630FFC1C62F96. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 17/254.607-9 e o código de segurança RJZC Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/06/2017 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.



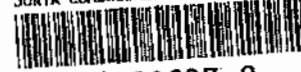
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado da Fazenda do Ceará

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

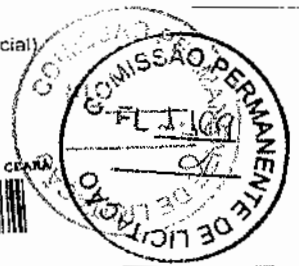
NIRE (de sede ou filial, quando a sede for em outra UF) 23200371486	Código da Natureza Jurídica 2062	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
---	--	--



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ



17/254607-9



T- REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: **B&Q ENERGIA LTDA**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



CE2201700451471

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

*Removido
19/06/17*

EUSEBIO
Local

13 Junho 2017
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: **ALEXANDRE GADELHA DE QUEIROZ**

Assinatura: *[Signature]*

Telefone de Contato: _____

*Alexandre Gadelha de Queiroz
Diretor Financeiro*

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> SIM
_____	_____
_____	_____
_____	_____
<input type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> NÃO
____/____/____	____/____/____
Data	Responsável
_____	_____
_____	_____

Processo em Ordem
A decisão

____/____/____
Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

<input type="checkbox"/> Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.				
			____/____/____	_____
			Data	Responsável

DECISÃO COLEGIADA

<input type="checkbox"/> Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.				
	____/____/____	____/____/____	____/____/____	____/____/____
	Data	Vogal	Vogal	Vogal
		Presidente da _____ Turma		

OBSERVAÇÕES

[Handwritten signature]



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5008209 em 22/06/2017 da Empresa B&Q ENERGIA LTDA, Nire 23200371486 e protocolo 172546079 - 14/06/2017.
Autenticação: 64810C83B3B4F2E99A58F7509630FFC1C62F96. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 17/254.607-9 e o código de segurança RJZC Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/06/2017 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.



B & Q ENERGIA LTDA

NIRE nº 23200371486 - CNPJ nº 12.255.352/0001-77
30º Aditivo ao Contrato Social

CLÁUDIO DE QUEIROZ PEREIRA, natural de Fortaleza - CE, portador da CI nº 97002150142 SSP-CE e do CPF nº 002.256.303-20, **MARIA EDICE GADELHA DE QUEIROZ**, natural de Maranguape, CE, portadora da CI nº 8909002014615 SSP-CE e do CPF nº 259.040.783-15, ambos brasileiros, empresários, casados entre si no regime de comunhão universal de bens, residentes e domiciliados na Rua Pereira Valente, 501, aptº 300, Meireles, CEP 60.160-250, Fortaleza - CE; **LUIS CLÁUDIO GADELHA DE QUEIROZ**, brasileiro, natural de Fortaleza - CE, casado no regime de separação total de bens, empresário, portador da CI nº 96002371663 SSP-CE e do CPF nº 309.869.313-49, residente e domiciliado na Rua Nossa Senhora de Nazaré, 800, casa 10, Coité, CEP 61.760-000, Eusébio - CE, e **ALEXANDRE GADELHA DE QUEIROZ**, brasileiro, natural de Fortaleza - CE, casado no regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da CI nº 2001002100052 e do CPF nº 309.841.573-87, residente domiciliado na Av. Rui Barbosa, 511, Apto. 1701, Meireles, CEP 60.115-220, Fortaleza - CE, únicos componentes da sociedade limitada que gira sob a denominação social de **B&Q ENERGIA LTDA**, com contrato social arquivado na JUCEC sob nº 23200371486, por despacho de 18/08/1987 inscrita no CNPJ sob nº 12.255.352/0001-77, com sede na Avenida José Amora Sá, 1501, Distrito Industrial II, Eusébio, Ceará, CEP 61.760-000, resolvem entre si de comum acordo alterarem o contrato social conforme as cláusulas e condições na forma a seguir:

1ª. A sociedade resolve alterar seu objeto social para Prestação de serviços de instalação e manutenção elétrica em edificações, telefonia e telecomunicações; Serviços de engenharia; Construção de redes elétricas e subestações; Geração de Energia elétrica, Manutenção, inspeção preventiva, proteção, termovisão de redes elétricas e subestações; Construção, manutenção e gerenciamento de parques de iluminação pública; Call center; Serviços de poda de árvores; Medição de consumo de energia, água e gás; Construção Civil; Serviços de topografia; Execução de obras de urbanização e terraplenagem; Serviços de ensaios elétricos e mecânicos de materiais, equipamentos e ferramentas e sua análise de qualidade; Serviços de locação, arrendamento, reparação e manutenção de veículos leves e pesados; Representação de materiais de construção, elétricos, hidráulicos, acessórios e ferragens; Comércio atacadista e varejista de materiais de construção, elétricos, hidráulicos e ferragens.

2ª. As cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor. Face às alterações retro e a todas as demais já efetuadas ao contrato social original, os sócios resolvem consolidá-lo, passando este a vigor com o seguinte teor:



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5008209 em 22/06/2017 da Empresa B&Q ENERGIA LTDA, Nire 23200371486 e protocolo 172546079 - 14/06/2017. Autenticação: 64810C83B3B4F2E99A58F7509630FFC1C62F96. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 17/254.607-9 e o código de segurança rJZC Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/06/2017 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.



CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO B & Q ENERGIA LTDA

A sociedade, denominada **B & Q ENERGIA LTDA**, está registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará sob nº 23200371486, por despacho de 18/08/1987, e está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 12.255.352/0001-77, é composta pelos sócios **CLÁUDIO DE QUEIROZ PEREIRA**, natural de Fortaleza, CE, portador da CI nº 97002150142 SSP-CE e do CPF nº 002.256.303-20, **MARIA EDICE GADELHA DE QUEIROZ**, natural de Maranguape, CE, portadora da CI nº 8909002014615 SSP-CE e do CPF nº 259.040.783-15, ambos brasileiros, empresários, casados entre si no regime de comunhão universal de bens, residentes e domiciliados na Rua Pereira Valente, 501, apto. 300, Meireles, CEP 60.160-250, Fortaleza, CE; **LUIS CLÁUDIO GADELHA DE QUEIROZ**, brasileiro, natural de Fortaleza - CE, casado no regime de separação total de bens, empresário, portador da CI nº 96002371663 SSP-CE e do CPF nº 309.869.313-49, residente e domiciliado na Rua Nossa Senhora de Nazaré, 800, casa 10, Coité, CEP 61.760-000, Eusébio - CE, e **ALEXANDRE GADELHA DE QUEIROZ**, brasileiro, natural de Fortaleza, CE, casado no regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da CI nº 2001002100052 e do CPF nº 309.841.573-87, residente domiciliado na Av. Rui Barbosa, 511, Apto. 1701, Meireles, CEP 60.115-220, Fortaleza/CE.

DA SEDE E DENOMINAÇÃO

1ª. A sociedade gira sob a denominação social de **B & Q ENERGIA LTDA**, com sede e foro jurídico na Avenida José Amora Sá, 1501, Distrito Industrial II, Eusébio, Ceará, CEP 61.760-000, podendo, ainda, abrir ou fechar outras filiais, agências e escritórios comerciais, em qualquer local do país ou no exterior, em tudo observando a legislação aplicável.

Parágrafo Único: Atualmente a sociedade possui cinco filiais:

1. A primeira, na Rua Monsenhor André Costa, 201, Imbassai, CEP 42.850-000, Dias D'Ávila - BA;
2. A segunda, na Rua Manoel Batista Neto, 105, Alto do Sumaré, Mossoró - RN CEP: 59.633-715;
3. A terceira, na Rua Vicente Siebra, 3010 e 3020, Júlio II, Itapipoca - CE, CEP: 62.500-000;
4. A quarta, na Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 86, Igapo, CEP 59.106-130, Natal - RN.
5. A quinta, na Av. Senador José Ermírio de Moraes, 08, Padre Ibiapina, Sobral - CE, CEP: 62.023-120.

DA DURAÇÃO E INÍCIO DAS ATIVIDADES

2ª. A sociedade durará por tempo indeterminado, tendo iniciado suas atividades no dia 18 de agosto de 1987.

DO CAPITAL SOCIAL

3ª. O capital social é de R\$ 1.589.100,00 (Um milhão, quinhentos e oitenta e nove mil e cem reais) divididos em 1.589.100 (Um milhão, quinhentas e oitenta e nove mil e cem) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado pelos sócios, em moeda corrente do País, distribuído da seguinte forma:



SÓCIO	VALOR	QUOTAS	%
CLÁUDIO DE QUEIROZ PEREIRA	R\$ 476.730,00	476.730	30%
MARIA EDICE GADELHA DE QUEIROZ	R\$ 476.730,00	476.730	30%
LUIS CLÁUDIO GADELHA DE QUEIROZ	R\$ 333.711,00	333.711	21%
ALEXANDRE GADELHA DE QUEIROZ	R\$ 301.929,00	301.929	19%
TOTAL	R\$ 1.589.100,00	1.589.100	100%

DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PROCURADORES

4ª. A administração da sociedade caberá a todos os sócios, assinando em conjunto ou isoladamente, cabendo-lhes a representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicialmente, imbuídos de todos os poderes para praticar os atos necessários ao alcance do objetivo social, sempre no interesse da sociedade, vedado, no entanto, o uso da denominação social em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações, avais, endossos, fianças seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios.

Parágrafo Único. Com as limitações previstas na cláusula anterior, os sócios que exercerem a administração, poderão em nome da sociedade, constituir mandatários e procuradores, devendo constar nos instrumentos respectivos, todos os poderes outorgados.

DO OBJETIVO SOCIAL

5ª. A sociedade terá como objetivo social: Prestação de serviços de instalação e manutenção elétrica em edificações, telefonia e telecomunicações; Serviços de engenharia; Construção de redes elétricas e subestações; Geração de energia elétrica; Manutenção, inspeção preventiva, proteção, termovisão de redes elétricas e subestações; Construção, manutenção e gerenciamento de parques de iluminação pública; Call center; Serviços de poda de árvores; Medição de consumo de energia, água e gás; Construção Civil; Serviços de topografia; Execução de obras de urbanização e terraplenagem; Serviços de ensaios elétricos e mecânicos de materiais, equipamentos e ferramentas e sua análise de qualidade; Serviços de locação, arrendamento, reparação e manutenção de veículos leves e pesados; Representação de materiais de construção, elétricos, hidráulicos, acessórios e ferragens; Comércio atacadista e varejista de materiais de construção, elétricos, hidráulicos e ferragens.

DA RESPONSABILIDADE

6ª. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

DOS RESULTADOS DOS EXERCÍCIOS

7ª. Anualmente, no mês de dezembro, será levantado o balanço geral e os lucros ou perdas apurados serão divididos ou suportados pelos sócios na proporção de suas quotas de capital.

Parágrafo Primeiro. A sociedade poderá levantar balanços mensais, bimestrais, trimestrais ou semestrais e, em razão dos resultados apurados, efetuar distribuição de lucros ou dividendos bem como juros sobre o capital social.

Parágrafo Segundo. Mediante deliberação dos sócios representantes de mais de dois terços do capital social, os lucros poderão ser retidos para distribuição aos sócios ao longo do ano-calendário seguinte ao de apuração.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5008209 em 22/06/2017 da Empresa B&O ENERGIA LTDA, Nire 23200371486 e protocolo 172546079 - 14/06/2017. Autenticação: 64810C83B3B4F2E99A58F7509630FFC1C62F96. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 17/254.607-9 e o código de segurança RJZC Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/06/2017 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.



DA REMUNERAÇÃO

8ª. A título de *pro labore* todos os sócios farão uma retirada mensal cujo valor será definido em comum acordo entre os mesmos.

DA RETIRADA OU FALECIMENTO DOS SÓCIOS

9ª. Nenhum sócio poderá ceder, total ou parcialmente, as suas quotas de capital a terceiro, sem que antes tenha oferecido aos demais quotistas, que terão preferência para sua aquisição, em igualdade de condições e na proporção das quotas que já possuem. No caso de algum dos sócios não se interessar, a preferência será dada aos demais, sempre na mesma proporção e assim sucessivamente. A transferência de quotas a terceiros só poderá ser feita, se houver concordância de sócios que representem no mínimo dois terços do capital social.

10ª. Caso não haja interesse dos sócios em adquirir as quotas ofertadas, e nem anuência de sócios detentores de mais de dois terços do capital social para transferência das mesmas a terceiros, essas quotas serão extintas mediante redução do capital e será pago ao seu titular pelo valor apurado e nas condições estabelecidas na cláusula décima segunda.

11ª. No caso de um dos sócios desejar retirar-se da sociedade, deverá notificar aos outros sócios, por escrito com antecedência de, no mínimo, 60 (sessenta) dias, e seus haveres lhe serão reembolsados mediante levantamento, com base em balanço preparado especialmente para esse fim, em no mínimo 24 (vinte e quatro) e no máximo 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, corrigidas pelo índice aplicado pelo governo federal à caderneta de poupança.

12ª. Em caso de falecimento de um dos sócios, seus herdeiros serão admitidos na sociedade assumindo as quotas do falecido na proporção de seus quinhões hereditários. Não desejando, um ou mais herdeiros ingressar na sociedade, ou sendo impossível, por impedimento legal, esta não será dissolvida nem extinta. Levantar-se-á balanço especial, na data do falecimento ocorrido, pagando-se ao(s) herdeiro(s) o valor equivalente à sua porção nas quotas do "de cujus" na forma estabelecida na cláusula décima primeira.

DOS CASOS OMISSOS

13ª. Aos casos omissos serão aplicadas, supletivamente, as determinações da Lei nº 6.404, ou, em sua falta, daquela que venha a regular a matéria nela contida.

14ª. Em suas deliberações os administradores adotarão preferencialmente a forma estabelecida no § 3º do artigo 1.072 do Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/2002.

DECLARAÇÃO

15ª. Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

4



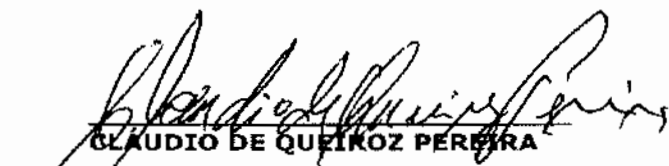
Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5008209 em 22/06/2017 da Empresa B&Q ENERGIA LTDA, Nire 23200371486 e protocolo 172546079 - 14/06/2017. Autenticação: 64810C83B3B4F2E99A58F7509630FFC1C62F96. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 17/254.607-9 e o código de segurança rJZC Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/06/2017 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.



E, por estarem justos e contratados, assinam esta alteração contratual em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Eusébio - CE, 08 de junho de 2016.


CLÁUDIO DE QUEIROZ PEREIRA


MARIA EDICE GADELHA DE QUEIROZ


ALEXANDRE GADELHA DE QUEIROZ

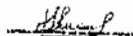

LUIS CLÁUDIO GADELHA DE QUEIROZ



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO. 5008209
EM 22/06/2017.

B&Q ENERGIA LTDA

Protocolo: 17/254.607-9





Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5008209 em 22/06/2017 da Empresa B&Q ENERGIA LTDA, Nire 23200371486 e protocolo 172546079 - 14/06/2017. Autenticação: 64810C83B3B4F2E99A58F7509630FFC1C62F96. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 17/254.607-9 e o código de segurança RJZC Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/06/2017 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

